

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Relator):

Não há reparo a fazer, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

Eis a decisão agravada:

"[...]

É o breve relato. DECIDO.

1. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Em decisão de 20/12/2024, foi concedido o Livramento Condicional ao sentenciado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, mediante as seguintes condições (eDoc. 401):

(1) Utilização de TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro SEAP/RJ, quando de sua liberação, com zona de inclusão restrita à comarca em que residirá, cujos relatórios de monitoramento deverão ser fornecidos semanalmente pela autoridade competente à essa CORTE;

(2) Proibição de ausentar-se da Comarca e obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, bem como nos sábados, domingos e feriados;

(3) Comprovação da obtenção de ocupação lícita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da concessão do benefício;

(4) Comparecimento semanal, às segundas-feiras, perante o Juízo das Execuções Penais da comarca de residência para comprovação de endereço e efetivo exercício de atividade laborativa lícita;

(5) Proibição de mudança de residência sem prévia autorização desta CORTE;

(6) Proibição de utilização de redes sociais ou grupos de aplicativos de mensagens, tais como Facebook, Youtube, Instagram, LinkedIn, X (ex-Twitter), TikTok, WhatsApp, Telegram, Discord, entre outras, inclusive por meio de cônjuge, parentes e de terceiros;

(7) Proibição de concessão de entrevista ou manifestações a qualquer órgão de imprensa, blog, site ou rede social, sem prévia autorização judicial, inclusive por meio de cônjuge, parentes e de terceiros;

(8) Proibição de frequência a clubes de tiro, bares, boates e casas

de jogos;

(9) *Proibição de frequência e participação em cerimônias, festas ou homenagens realizadas em unidades militares das Forças Armadas ou das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militar, Civil, Penal, Legislativa e Judicial, ou ainda, de Guardas Civis;*

(10) *Vedação à posse ou porte de qualquer arma de fogo;*

(11) *Manutenção da suspensão do passaporte, proibindo-se, ainda, a obtenção de novo documento;*

(12) *Proibição de qualquer tipo de contato, inclusive por intermédio de terceiras pessoas, com os indiciados na PET 12.100/DF, por incursos nas penas do artigo 2º, II, da Lei 12.850/13 e dos artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal: Ailton Gonçalves Moraes Barros; Alexandre Castilho Bitencourt Da Silva; Alexandre Rodrigues Ramagem; Almir Garnier Santos; Amauri Feres Saad; Anderson Gustavo Torres; Anderson Lima De Moura; Angelo Martins Denicoli; Aparecido Andrade Portela; Augusto Heleno Ribeiro Pereira; Bernardo Romao Correa Netto; Carlos Cesar Moretzsohn Rocha; Carlos Giovani Delevati Pasini; Cleverson Ney Magalhães; Estevam Cals Theophilo Gaspar De Oliveira; Fabrício Moreira De Bastos; Filipe Garcia Martins; Fernando Cerimedo; Giancarlo Gomes Rodrigues; Guilherme Marques De Almeida; Hélio Ferreira Lima; Jair Messias Bolsonaro; José Eduardo De Oliveira E Silva; Laércio Vergilio; Lucas Guerellus; Marcelo Bormevet; Marcelo Costa Câmara; Mario Fernandes; Mauro Cesar Barbosa Cid; Nilton Diniz Rodrigues; Paulo Renato De Oliveira Figueiredo Filho; Paulo Sérgio Nogueira De Oliveira; Rafael Martins De Oliveira; Reginaldo Vieira de Abreu; Rodrigo Bezerra Azevedo; Ronald Ferreira De Araujo Junior; Sergio Ricardo Cavalieri De Medeiros; Tércio Arnaud Tomaz; Valdemar Costa Neto; Walter Souza Braga Netto e Wladimir Matos Soares.*

Na mesma data, conforme já ressaltado, o sentenciado foi colocado em Livramento Condicional, sendo certo que este confirmou, em audiência de justificação (eDoc. 597), ter sido realizada a Cerimônia Solene, momento em que foram lidas as condições judiciais que deveria cumprir para a manutenção do livramento condicional (eDoc. 407)

Comprovada, assim, a ciência inequívoca do acusado no tocante à íntegra das condições fixadas, não havendo qualquer justificativa hábil a afastar as consequências de sua inobservância ou a alegação de obscuridade e ambiguidade.

Ocorre, porém, que o custodiado descumpriu as condições fixadas em diversas oportunidades:

(a) *o Ofício SEAP/CHEGAB nº 4978 (eDoc. 415), noticiando*

que o sentenciado, no dia 22 de dezembro de 2024, somente retornou à sua residência às 02h10, durante a madrugada, ou seja, mais de quatro horas do horário limite fixado nas condições judiciais;

(b) o Ofício SEAP/GABSEC nº 527 (eDoc. 438), encaminhando relatório de geolocalização que demonstra que, igualmente no dia 22 de dezembro de 2024 (domingo), o sentenciado teria incorrido em diversas violações, tendo se assentado de sua residência por mais de 10 (dez) horas; e

(c) o Ofício nº 4-A2.2/A2/GabCmtEx (eDoc. 548), informando que, após consulta realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) ao banco de dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), não foram identificados quaisquer Certificados de Registro de Colecionador, Atirador e Caçados (CAC) cadastrados em nome do cidadão supramencionado, porém, apontando que o senhor DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA possui o registro/cadastro de arma de fogo do tipo Pistola, marca Taurus, calibre .380 Automática, nº de série KIR32281, nº SIGMA 786539, no acervo CIDADÃO do Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro.

As alegações apresentadas pela defesa, na audiência realizada em 4 de fevereiro de 2025, já haviam sido afastadas pelas decisões dos dias 23, 24 e 26 de dezembro de 2024 cujas fundamentações são reiteradas na presente decisão e não conseguiram comprovar qualquer justificativa plausível para os reiterados descumprimentos das condições judiciais, devendo ser mantida a decisão de revogação do livramento condicional.

Em 23 de dezembro de 2024, após informação da SEAP/RJ (Ofício SEAP/CHEGAB nº 4978 eDoc. 415), noticiando que o sentenciado, no dia 22 de dezembro de 2024, somente retornou à sua residência às 02h10, durante a madrugada, ou seja, mais de quatro horas do horário limite fixado nas condições judiciais, destaquei (eDoc. 421):

LOGO EM SEU PRIMEIRO DIA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL o sentenciado DESRESPEITOU AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, pois conforme informação prestada pela SEAPE/RJ, no dia 22 de dezembro, somente retornou à sua residência as 02h10 horas da madrugada, ou seja, mais de quatro horas do horário limite fixado nas condições judiciais (Of. SEAP/CHEGAB nº 4978).

Estranhamente, na data de hoje, a defesa juntou petição (eDoc. 412) informando que o sentenciado SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL teria estado em um hospital, no dia 21/12, das 22h59 às 0:34 do dia 22/12.

Patente a tentativa de justificar o injustificável, ou seja, o FLAGRANTE DESRESPEITO AS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS.

Não houve autorização judicial para o comparecimento ao hospital, sem qualquer demonstração de urgência.

Não bastasse isso, a liberação do hospital se é que realmente existiu a estadia ocorreu as 0:34 horas do dia 22/12, sendo que a violação do horário estendeu-se até as 02h10 horas.

Em nova decisão, datada de 24/12/2024 (eDoc. 427), destaquei que:

Em complementação as informações anteriormente prestadas, a SEAP/RJ informou a juízo que o sentenciado Daniel Lúcio da Silveira descumpriu a condição judicial de não se ausentar de sua residência nos sábados, domingos e feriados.

Conforme relatório juntado aos autos, Daniel Lúcio da Silveira deixou sua residência as 20h52min do dia 21/12/24 e se dirigiu ao endereço localizado no Condomínio Granja Santa Lúcia, onde permaneceu até as 21h30min. Só então dirigiu-se ao Hospital Santa Tereza, tendo permanecido nas dependências do Hospital durante o período das 22h16min do dia 21/12/24 até as 00h44min do dia 22/12/24.

Consta ainda, que saindo do Hospital, Daniel Silveira dirigiu-se novamente ao Condomínio Granja Santa Lucia, tendo permanecido naquele local até as 01h54min do dia 22/12/24, quando só então retornou à sua residência, chegando no horário das 2h16min do dia 22/12.

(...)

Na audiência de custódia, realizada hoje às 11h00 horas, na presença de seu advogado Dr. Paulo Cesar de Faria e de sua esposa Paola da Silva Daniel, o sentenciado teve a oportunidade de esclarecer as razões do descumprimento das condições judiciais, tendo, porém, optado por omitir seu real deslocamento e sua dupla estadia no endereço do Condomínio Granja Santa Lucia, 8 - Pedro do Rio, Petrópolis, de maneira que preferiu manter a versão mentirosa em desrespeito à JUSTIÇA.

Dessa maneira, fica patente que o sentenciado tão somente utilizou sua ida ao hospital como verdadeiro álibi para o flagrante desrespeito as condições judiciais obrigatórias para manutenção de seu livramento condicional .

Mais uma vez, em decisão datada de 26/12/2024 (eDoc. 437), apontei que:

Em complementação as informações anteriormente prestadas, a

SEAP/RJ informou a juízo que o sentenciado Daniel Lúcio da Silveira descumpriu a condição judicial de não se ausentar de sua residência nos sábados, domingos e feriados.

Consta do relatório de geolocalização a existência de inúmeras violações no domingo (22/12/2024), que teriam ocorrido nos seguintes horários e locais:

(...)

Não bastasse o desrespeito ocorrido no sábado e na madrugada de domingo, durante o restante do dia 22 (domingo), o sentenciado, de maneira inexplicável, manteve-se por mais de 10 (dez) horas fora de sua residência, de onde não poderia - por expressa determinação legal - ausentar-se em momento algum.

Entre outros inúmeros endereços visitados, o sentenciado passou mais de uma hora no Shopping (ocorrência 14, data: 22/12/2024, chegada: 13:12, saída: 14:16), reforçando a inexistência de qualquer problema sério de saúde, como alegado falsamente por sua defesa.

Lamentavelmente, restou comprovado que logo nos dois dias imediatamente subsequentes à concessão, o sentenciado ignorou as condições judiciais fixadas em seu livramento condicional.

Em relação à irregular manutenção da arma de fogo, conforme decidido anteriormente, o Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Coronel Rodrigo de Carvalho Bernardo encaminhou o Ofício nº 4-A2.2/A2/GabCmtEx (eDoc. 548), informando que,

após consulta realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) ao banco de dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), não foram identificados quaisquer Certificados de Registro de Colecionador, Atirador e Caçados (CAC) cadastrados em nome do cidadão supramencionado, porém, observa-se que o senhor DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA possui o registro/cadastro de arma de fogo do tipo Pistola, marca Taurus, calibre .380 Automática, nº de série KIR32281, nº SIGMA 786539, no acervo CIDADÃO do Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em 16/1/2025 (eDoc. 555), a Defesa de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA afirmou que:

CONFIRMA a existência do objeto de uso pessoal e legal do requerente, após diligências. O porte e posse inerentes a Daniel Lúcio da Silveira estão devidamente legais, conforme se faz comprovar com o CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO emitido pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em decisão anterior, salientei que:

a própria Defesa do custodiado confirmou e confessou que DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA desrespeitou mais uma condição judicial imposta na decisão de livramento condicional, uma vez que o sentenciado deveria ter entregue a arma de fogo do tipo Pistola, marca Taurus, calibre .380 Automática, nº de série KIR32281, nº SIGMA 786539, que está em sua posse, inclusive comprovando a propriedade com a apresentação do Documento de Registro de Aquisição de Arma de Fogo, emitido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (eDoc. 563).

Evidente, portanto, que o sentenciado em diversas oportunidades desrespeitou as condições fixadas para o gozo do benefício do Livramento Condicional, de modo que não foi capaz de oferecer qualquer argumentação minimamente plausível para tal, seja por meio de sua defesa técnica, seja durante a audiência de justificação (autodefesa), como bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

com relação ao livramento condicional, ainda que remanesça dúvidas quanto ao uso da rede social, são eloquentes as evidências do descumprimento de duas das condições em que se baseou a sua concessão, a saber, a proibição de frequentar locais públicos e a posse de arma de fogo .

Salientou, assim, que, demonstrado o descumprimento das condições impostas, de rigor a revogação do benefício, impedindo não apenas a concessão de novo livramento, como o desconto do período de liberdade no cálculo do cumprimento da pena (arts. 87 e 88 do CP) .

A decisão anterior de revogação do livramento condicional, portanto, deve ser mantida, pois as justificativas apresentadas em audiência não tem o condão de afastar as conclusões anteriormente apontadas.

Adoto, contudo, o bem lançado parecer da PGR, no sentido da manutenção do regime semi aberto para o sentenciado:

o regime do livramento, sendo diverso daquele que se cumpre dentro do sistema prisional, não pode submeter-se às mesmas regras aplicáveis aos que se encontram no cárcere, regras essas ditadas pelas particularidades do ambiente prisional, no qual se impõe o rigor da segurança e o bom convívio entre os que ali se encontram.

Em outras palavras, o desrespeito às condições do livramento não pode, na visão do Ministério Público Federal, sujeitar o reeducando a sanções aplicáveis às faltas cometidas durante o tempo de prisão. Nesse sentido, revogado o direito ao seu gozo, as condições a serem consideradas devem ser aquelas anteriores à sua concessão, de modo que para os que já se encontravam em regime mais benéfico de

cumprimento de pena, não deve haver regressão.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

(A) MANTENHO A REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL e DETERMINO O IMEDIATO RETORNO DO SENTENCIADO AO REGIME SEMI-ABERTO, na Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos; VEDANDO-SE, nos termos dos artigos 87 e 88 do Código Penal, a concessão de novo livramento condicional, bem como o desconto do período de liberdade no cálculo do cumprimento da pena;

(B) DETERMINO seja anotado, como INTERRUPÇÃO DA PENA, o período em que o sentenciado esteve solto, qual seja, 20/12/2024 a 23/12/2024 (art. 88 do CP);

(C) INDEFIRO O REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 12.338/2024, por expressa vedação de seu artigo 1º, inciso XV, pois INCABÍVEL O DECRETO NATALINO PARA CONDENADOS POR CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

DETERMINO, ainda, a expedição de nova CERTIDÃO DE PENA A CUMPRIR, observadas as determinações acima, com atualização dos cálculos de cumprimento de pena e ciência ao sentenciado.

Oficie-se à SEAP/RJ, com cópia da presente.

Intimem-se o sentenciado e os advogados regularmente constituídos.

À Secretaria para adoção das providências determinadas.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se”.

Portanto, as razões apresentadas revelam que não há qualquer ilegalidade na decisão que manteve a revogação do benefício do Livramento Condicional do sentenciado, haja vista a demonstração inequívoca de descumprimento, em diversas oportunidades, das condições fixadas, sem que tenha o agravante ofertado qualquer argumentação minimamente plausível para tal, seja por meio de sua defesa técnica, seja durante a audiência de justificação, exatamente como consignado na decisão agravada.

Em conclusão, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É o voto.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente